



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 - TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.260/2026

“Regulamenta a instalação, utilização, operação, armazenamento, acesso, extração, preservação, compartilhamento e tratamento de imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento nos prédios, instalações e espaços públicos do Município de Santo Antônio do Amparo/MG, estabelece regras de proteção de dados pessoais, segurança da informação, confidencialidade, governança e responsabilização, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o dever do Município de proteger a integridade física de servidores, agentes públicos, usuários dos serviços públicos, contribuintes, visitantes e demais pessoas que frequentem as instalações municipais, bem como de proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente seus princípios, regras aplicáveis ao Poder Público, segurança, prevenção, responsabilização e direitos dos titulares;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a utilização de videomonitoramento com os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras objetivas de finalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas;

CONSIDERANDO a existência do Contrato Administrativo nº 359/2026, destinado à aquisição de materiais e equipamentos para modernização da rede lógica e adequação do sistema de videomonitoramento do Paço Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos para instalação, operação, acesso, extração, preservação e compartilhamento de imagens, prevenindo usos abusivos ou incompatíveis com o interesse público;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a instalação, utilização, operação, armazenamento, acesso, extração, preservação, compartilhamento e tratamento das imagens captadas pelos sistemas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 -TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniodoamparo.mg.gov.br



de videomonitoramento instalados ou que venham a ser instalados nos prédios, instalações e espaços públicos do Município de Santo Antônio do Amparo/MG.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento constitui instrumento de segurança institucional e proteção do patrimônio público, devendo ser utilizado exclusivamente para finalidades públicas legítimas, determinadas e compatíveis com o interesse público.

§ 1º A utilização do sistema deverá observar, no que couber, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

§ 2º A ausência de consentimento do titular não impede, por si só, o tratamento de imagens pelo Município quando presente hipótese legal que autorize o tratamento, observado o regime jurídico aplicável ao Poder Público.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – sistema de videomonitoramento: conjunto de câmeras, equipamentos, software, rede, servidores, dispositivos de armazenamento e demais componentes utilizados para captação e gestão das imagens;

II – imagem: registro visual produzido pelo sistema;

III – acesso: visualização, consulta ou utilização de imagens;

IV – extração: cópia, exportação, download ou reprodução de imagens;

V – preservação: retenção excepcional de imagens por período superior ao ciclo ordinário de armazenamento, em razão de ocorrência ou obrigação específica;

VI – usuário autorizado: agente público formalmente habilitado a acessar o sistema em razão de suas atribuições;

VII – ocorrência: fato relevante para a segurança de pessoas ou patrimônio, apuração administrativa, judicial ou policial.

CAPÍTULO II – DA FINALIDADE E DAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO

Art. 4º O videomonitoramento poderá ser utilizado, especialmente, para:

I – proteção da integridade física de servidores, agentes públicos, contribuintes, usuários, visitantes e demais pessoas;

II – proteção de prédios, instalações, equipamentos, documentos, veículos e demais bens públicos;

III – prevenção, identificação e apuração de ocorrências;

IV – preservação da segurança institucional;

V – subsidiar procedimentos administrativos, judiciais ou policiais, quando houver pertinência objetiva;

VI – atendimento a requisições de autoridades competentes, na forma da legislação.

Art. 5º A instalação de câmeras em determinado local deverá guardar relação com a finalidade de segurança e considerar, sempre que possível, os riscos, características físicas do ambiente, fluxo de pessoas, circulação de servidores e usuários e necessidade de proteção patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 -TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

Art. 6º É vedada a utilização do sistema para:

- I – perseguição, constrangimento, intimidação, assédio ou discriminação;
- II – fiscalização pessoal ou controle abusivo de servidores;
- III – monitoramento destinado exclusivamente à avaliação individual de produtividade;
- IV – obtenção de informações para finalidade estranha ao interesse público;
- V – divulgação ou compartilhamento indevido;
- VI – utilização para fins pessoais, políticos, eleitorais, promocionais ou particulares;
- VII – qualquer finalidade incompatível com a legislação.

§ 1º A utilização de imagens para apuração de eventual infração funcional somente será admitida quando houver relação objetiva entre o fato registrado e finalidade legítima de segurança ou apuração, asseguradas as garantias do devido processo legal.

§ 2º A mera existência de câmera em determinado setor não caracteriza, por si só, fiscalização diferenciada dos servidores nele lotados.

CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO, POSICIONAMENTO E VEDAÇÕES

Art. 7º As câmeras poderão ser instaladas em áreas internas ou externas dos prédios e espaços públicos municipais, inclusive recepções, corredores, acessos, portarias, áreas de circulação, áreas externas e setores de atendimento ao público, quando justificadas pela finalidade de segurança.

Art. 8º É expressamente vedada a instalação ou direcionamento de câmeras para banheiros, vestiários, áreas destinadas à troca de roupas, espaços de intimidade ou outros ambientes em que a captação seja incompatível com a proteção da privacidade.

Art. 9º Sempre que tecnicamente possível, o posicionamento das câmeras deverá minimizar a captação de áreas estranhas à finalidade de segurança, inclusive mediante ajuste de enquadramento, máscaras de privacidade ou recursos equivalentes.

Art. 10 Não serão instaladas câmeras ocultas para fins de vigilância ordinária. Eventual medida excepcional somente poderá ocorrer mediante fundamento jurídico específico, finalidade determinada e autorização da autoridade competente, quando admitida pela legislação.

Art. 11 A Administração poderá ampliar, reduzir, remanejar, substituir ou desativar equipamentos, conforme necessidade administrativa ou técnica, observadas as finalidades e garantias deste Decreto.

CAPÍTULO IV – DA CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E DE FUNCIONALIDADES ESPECIAIS

Art. 12 Os equipamentos utilizados pelo Município deverão permanecer com a funcionalidade de captação, transmissão, gravação ou armazenamento de áudio desabilitada.

§ 1º A simples capacidade técnica do equipamento para captação de áudio não significa que a funcionalidade esteja habilitada ou seja utilizada.

§ 2º Eventual ativação futura de áudio dependerá de justificativa administrativa específica, análise técnica, avaliação de necessidade e proporcionalidade e manifestação jurídica prévia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 -TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniodoamparo.mg.gov.br



quanto à compatibilidade da medida com a legislação aplicável.

Art. 13 Funcionalidades de reconhecimento facial, identificação biométrica, análise comportamental automatizada ou outras tecnologias capazes de ampliar significativamente o tratamento de dados pessoais não poderão ser ativadas sem prévia avaliação jurídica e técnica específica, definição da finalidade, base legal, medidas de segurança e, quando cabível, avaliação de impacto à proteção de dados.

CAPÍTULO V – DA BASE LEGAL, GOVERNANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 14 O tratamento de imagens pelo Município deverá estar amparado em hipótese legal aplicável e ser limitado ao necessário para o cumprimento da finalidade pública que justificou a captação.

Art. 15 O Município, na condição de controlador, deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as imagens contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 16 O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Município poderá orientar e acompanhar as medidas de conformidade relacionadas ao sistema, no âmbito de suas atribuições.

Art. 17 Sempre que identificados riscos relevantes à privacidade ou à proteção de dados, a Administração poderá determinar avaliação específica de riscos, registro das medidas de mitigação e, quando cabível, elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD ou documento equivalente.

Art. 18 O tratamento de imagens deverá ser documentado em nível compatível com o risco, mantendo-se registros das finalidades, responsáveis, permissões de acesso, procedimentos de preservação, compartilhamentos e incidentes relevantes.

CAPÍTULO VI – DO ARMAZENAMENTO, RETENÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 19 As imagens serão armazenadas pelo período ordinário definido tecnicamente pela Administração, considerando capacidade do sistema, finalidade, necessidade, riscos e proporcionalidade.

§ 1º O período ordinário de retenção deverá ser formalmente definido em procedimento interno, de modo a evitar conservação por prazo superior ao necessário.

§ 2º A inexistência de ocorrência que justifique preservação específica autoriza a eliminação automática das imagens ao término do ciclo ordinário de retenção, quando o sistema assim operar.

Art. 20 As imagens relacionadas a ocorrência específica poderão ser preservadas pelo tempo necessário à apuração administrativa, judicial ou policial, enquanto perdurar a finalidade que justifique sua conservação.

§ 1º A preservação excepcional deverá, sempre que possível, identificar a ocorrência, a data, o intervalo de gravação, o responsável pela solicitação e a finalidade da preservação.

§ 2º Encerrada a finalidade que justificou a preservação, a imagem deverá ser eliminada ou submetida ao regime de retenção que eventualmente decorra de obrigação legal ou processual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 - TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

CAPÍTULO VII – DO ACESSO E DA SEGURANÇA

Art. 21 O acesso às imagens será restrito a servidores ou agentes públicos formalmente autorizados e que necessitem do acesso para o desempenho de suas atribuições.

Art. 22 As credenciais de acesso deverão ser individuais, sendo vedado o compartilhamento de senhas, usuários ou outros mecanismos de autenticação.

Art. 23 O responsável pela gestão técnica deverá adotar, conforme disponibilidade e compatibilidade do sistema, mecanismos de autenticação, controle de privilégios, registro de acessos, proteção de armazenamento, cópias de segurança e demais medidas adequadas ao risco.

Art. 24 Sempre que tecnicamente disponível, deverão ser registrados, no mínimo, o usuário, a data, o horário, o equipamento ou sistema utilizado e a operação realizada.

Art. 25 É vedado fotografar, filmar, gravar a tela, copiar, exportar, baixar ou reproduzir imagens fora dos procedimentos autorizados.

Art. 26 Os usuários autorizados deverão manter sigilo sobre as imagens e informações às quais tiverem acesso, inclusive após o encerramento de suas funções, quando a natureza da informação assim exigir.

CAPÍTULO VIII – DA EXTRAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CADEIA DE CUSTÓDIA

Art. 27 A extração ou cópia de imagens somente ocorrerá quando necessária ao atendimento de finalidade pública legítima, especialmente para apuração de ocorrências, processos administrativos, processos judiciais, investigações ou requisições de autoridades competentes.

Art. 28 Toda extração relevante deverá, sempre que tecnicamente possível, ser acompanhada de registro contendo a identificação do solicitante, finalidade, data, intervalo de gravação, responsável pela extração, meio de armazenamento e destinatário.

Art. 29 Quando a imagem for utilizada como elemento probatório, deverão ser adotadas medidas razoáveis para preservar sua integridade, autenticidade e rastreabilidade, evitando alterações no arquivo original.

Art. 30 Quando tecnicamente possível, a cópia destinada a procedimento deverá ser acompanhada de identificação de origem, data e horário da gravação, equipamento ou câmera correspondente e mecanismo de verificação de integridade.

CAPÍTULO IX – DO COMPARTILHAMENTO E DO FORNECIMENTO A TERCEIROS

Art. 31 O fornecimento de imagens a terceiros dependerá de fundamento jurídico adequado e deverá limitar-se ao mínimo necessário para atendimento da finalidade que o justifique.

Art. 32 O compartilhamento com Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas ou outro órgão público competente poderá ocorrer quando houver requisição, dever legal, finalidade pública compatível ou outra hipótese juridicamente admitida.

Art. 33 As imagens não poderão ser divulgadas em redes sociais, aplicativos de mensagens, meios de comunicação ou qualquer outro meio de divulgação pública por servidores ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 -TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniodoamparo.mg.gov.br



agentes municipais, salvo hipótese expressamente autorizada pela legislação e pela autoridade competente.

Art. 34 O compartilhamento deverá, sempre que possível, ser formalizado com identificação do destinatário, finalidade, data, responsável e meio de encaminhamento.

Art. 35 É vedado o compartilhamento informal, verbal ou por canais pessoais de servidores quando isso comprometer a segurança, a rastreabilidade ou a confidencialidade das imagens.

CAPÍTULO X – DA TRANSPARÊNCIA E DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 36 Os ambientes submetidos a videomonitoramento deverão, sempre que possível, possuir sinalização visível informando a existência das câmeras e a finalidade de segurança do sistema.

Art. 37 A Administração deverá disponibilizar informações gerais sobre a existência e finalidade do videomonitoramento, ressalvadas informações cuja divulgação possa comprometer a segurança do sistema ou de pessoas.

Art. 38 Os pedidos relacionados a dados pessoais tratados pelo sistema serão analisados conforme a LGPD, a legislação de acesso à informação e as demais normas aplicáveis, observadas as limitações decorrentes da segurança pública, investigação, proteção de terceiros, segredo de justiça e demais hipóteses legais de restrição.

Art. 39 A existência do sistema de videomonitoramento não autoriza o fornecimento irrestrito de imagens a qualquer interessado, devendo cada solicitação ser analisada quanto à identidade do requerente, finalidade, fundamento jurídico, direitos de terceiros e possibilidade de atendimento.

CAPÍTULO XI – DOS SERVIDORES, TERCEIROS E TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Art. 40 Os servidores e agentes públicos autorizados a acessar imagens deverão receber orientação quanto às regras de segurança, sigilo, finalidade e responsabilidade.

Art. 41 Sempre que definido pela Administração, os usuários com acesso às imagens deverão assinar Termo de Confidencialidade e Sigilo, que permanecerá arquivado pelo período administrativo pertinente.

Art. 42 Empresas contratadas para instalação, manutenção, suporte técnico, armazenamento ou operação do sistema deverão observar a legislação aplicável e os instrumentos contratuais, incluindo, quando cabível, cláusulas de proteção de dados, confidencialidade, segurança da informação, controle de acesso, comunicação de incidentes e responsabilidade.

Art. 43 A empresa contratada não poderá utilizar, copiar, reter, divulgar, transferir ou explorar as imagens para finalidade própria, comercial ou diversa daquela prevista no instrumento contratual e nas instruções lícitas do Município.

Art. 44 O acesso técnico por terceiros deverá ser limitado ao estritamente necessário, preferencialmente acompanhado, registrado e revogado imediatamente após cessada a necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 -TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniodoamparo.mg.gov.br

CAPÍTULO XII – DAS OCORRÊNCIAS E INCIDENTES DE SEGURANÇA

Art. 45 Qualquer acesso não autorizado, perda, cópia indevida, divulgação, alteração, indisponibilidade relevante ou suspeita de comprometimento das imagens deverá ser comunicada ao responsável pelo sistema e, quando pertinente, ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 46 Identificado incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, deverão ser adotadas as providências previstas na legislação e nas normas internas de segurança da informação, inclusive quanto à avaliação da necessidade de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aos titulares.

Art. 47 A Administração deverá adotar medidas de contenção, preservação de evidências, investigação e correção do incidente, sem prejuízo das responsabilidades cabíveis.

CAPÍTULO XIII – DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 48 O servidor ou agente público que acessar, copiar, extrair, divulgar, compartilhar, alterar ou utilizar imagens em desacordo com este Decreto ficará sujeito às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, quando aplicáveis.

Art. 49 A responsabilização observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

Art. 50 O descumprimento das regras por empresa contratada poderá ensejar as medidas previstas no contrato e na legislação de licitações e contratos, sem prejuízo de eventual responsabilização por perdas e danos.

CAPÍTULO XIV – DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Art. 51 Compete à Administração Municipal:

- I – definir as finalidades e locais de instalação;
- II – designar responsáveis pela gestão administrativa e técnica;
- III – estabelecer níveis de acesso;
- IV – manter procedimentos de segurança;
- V – assegurar sinalização e transparência;
- VI – promover orientação dos usuários autorizados;
- VII – adotar medidas de conformidade com a legislação.

Art. 52 Compete ao responsável técnico pelo sistema assegurar a adequada operação, manutenção, controle de acessos e segurança técnica, dentro de suas atribuições.

Art. 53 Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais orientar e acompanhar, no âmbito de suas atribuições, as questões relacionadas à proteção de dados decorrentes do videomonitoramento.

Art. 54 A Administração poderá editar instruções, manuais, termos e procedimentos operacionais complementares necessários à execução deste Decreto, sem ampliar as finalidades aqui estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

RUA JOSÉ COUTINHO, 39 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG

CEP: 37262-000 -TELEFONE: (35) 3863-2777

Procuradoria Municipal

E-mail: juridico@santoantoniодоamparo.mg.gov.br

CAPÍTULO XV – DA CIÊNCIA DOS SERVIDORES E DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PESSOAL

Art. 55 Os servidores lotados em ambientes submetidos ao videomonitoramento deverão ser informados acerca da existência do sistema, de sua finalidade e das regras gerais estabelecidas neste Decreto.

Art. 56 A ciência poderá ser formalizada por termo específico, comunicado interno, treinamento ou outro instrumento administrativo adequado.

Parágrafo único. A ciência possui finalidade de transparência e informação e não constitui, isoladamente, fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais.

Art. 57 A instalação de câmeras em setor específico não caracteriza, por si só, fiscalização pessoal, controle diferenciado ou presunção de irregularidade dos servidores nele lotados, prevalecendo a finalidade institucional de segurança.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 As disposições deste Decreto aplicam-se às câmeras atualmente instaladas e às que venham a ser instaladas posteriormente nos prédios, instalações e espaços públicos municipais.

Art. 59 Os contratos administrativos relacionados à aquisição, instalação, manutenção, suporte técnico, armazenamento ou operação dos sistemas de videomonitoramento deverão observar este Decreto, sem prejuízo das normas legais e das cláusulas contratuais aplicáveis.

Art. 60 Os sistemas existentes deverão ser gradualmente adequados às disposições deste Decreto, especialmente quanto a controle de acesso, sinalização, desabilitação de áudio, registro de operações, confidencialidade e procedimentos de preservação, conforme viabilidade técnica e administrativa.

Art. 61 As situações não previstas serão analisadas pela autoridade administrativa competente, observada a legislação vigente e, quando envolverem tratamento de dados pessoais, as atribuições da Procuradoria Municipal, do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e dos setores técnicos competentes.

Art. 62 Nenhuma disposição deste Decreto será interpretada como autorização para tratamento de dados em desacordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.709/2018 ou outra norma legal aplicável.

Art. 63 Ficam preservados os atos administrativos e contratuais regularmente praticados anteriormente à vigência deste Decreto, sem prejuízo da adequação dos procedimentos futuros às suas disposições.

Art. 64 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Amparo/MG, 06 de agosto de 2026.

CARLOS HENRIQUE

AVELAR:59678526620

CARLOS HENRIQUE AVELAR

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por

CARLOS HENRIQUE

AVELAR:59678526620

